

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARCELO MORAES)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para alterar a medida administrativa cabível nos casos de condução de veículo não licenciado de remoção para retenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar a medida administrativa cabível nos casos de condução de veículo não licenciado de remoção para retenção.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230

V – que não esteja registrado;

XXV – que não esteja devidamente licenciado;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

§ 3º Na hipótese do inciso XXV, o veículo não licenciado por falta de pagamento de obrigação vinculada deverá ser liberado para circulação imediatamente após a comprovação de quitação dos débitos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja dever das autoridades de trânsito impedir a circulação de veículos irregulares, é também dever do Estado garantir meios para pleno exercício dos direitos constitucionais de ir e vir e à propriedade. Nesse sentido, é pouco razoável a norma hoje em vigor, que determina remoção de veículo não licenciado.

Não resta dúvida que a circulação de veículos não registrados ou não licenciados por falha na vistoria ou algum fator que coloque em risco condutor e demais participantes do trânsito deva ser combatida. Por outro lado, aquele veículo não licenciado por falta de pagamento não representa qualquer ameaça à segurança do trânsito. A facilidade que a internet sem fio e os dispositivos móveis oferecem para a execução de transações financeiras dissipam qualquer argumento residual em favor da remoção de veículo sem licenciamento por débito pendente.

Assim, o presente projeto de lei propõe alterar a medida administrativa cabível nesses casos, para retenção em lugar de remoção. A retenção é a medida aplicada nos cenários em que o veículo apresenta irregularidade passível de ser sanada no local da infração. Tão logo seja regularizada a situação, o veículo é liberado pelo agente de trânsito. Nos parece, portanto, a medida mais razoável para o caso, pois impede a circulação de veículo irregular mas permite que o proprietário solucione o contratempo rapidamente, sem ônus adicional para a Administração e para si.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para vermos aprovada a matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARCELO MORAES